



Número: **0600488-92.2020.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-PRA DEVOLVER PATOS AO SEU POVO 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)	WALDEY LEITE LEANDRO (ADVOGADO) TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO (ADVOGADO) PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO) MARCELO WANDERLEY ALVES (ADVOGADO) KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO) JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA (ADVOGADO) JOAO AFONSO GOMES CAVALCANTI ABILIO DINIZ (ADVOGADO) HELIO SIMPLICIO DE SOUSA (ADVOGADO) GUSTAVO NUNES DE AQUINO (ADVOGADO) ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO (ADVOGADO) DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO (ADVOGADO) CANUTO FERNANDES BARRETO NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RAMONILSON ALVES GOMES PREFEITO (REPRESENTANTE)	JOAO AFONSO GOMES CAVALCANTI ABILIO DINIZ (ADVOGADO)
Josemila Nóbrega (REPRESENTADO)	BRENNA VICTORIA LEONARDO FERREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15169093	13/10/2020 10:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600488-92.2020.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB  
REPRESENTANTE: #-PRA DEVOLVER PATOS AO SEU POVO 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2020 RAMONILSON ALVES GOMES PREFEITO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALDEY LEITE LEANDRO - PB13958, TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS - PB9366, RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO - PB4755, PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB16450, MARCELO WANDERLEY ALVES - PB22528, KAIO ALVES COELHO - PB22530, JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA - PB10179, JOAO AFONSO GOMES CAVALCANTI ABILIO DINIZ - PB23297, HELIO SIMPLICIO DE SOUSA - PB21983, GUSTAVO NUNES DE AQUINO - PB13298, ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO - PB13461, DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO - PB12620, CANUTO FERNANDES BARRETO NETO - PB10501  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AFONSO GOMES CAVALCANTI ABILIO DINIZ - PB23297  
REPRESENTADO: JOSEMILA NÓBREGA  
Advogado do(a) REPRESENTADO: BRENNIA VICTORIA LEONARDO FERREIRA - PB24396

**SENTENÇA**

**REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INFRIGÊNCIA AO NORMATIVO RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. DIVULGAÇÃO NO WHATSAPP. MATERIAL PROBANTE SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO NA INICIAL. AUTORIA DA REPRESENTADA. PROCEDÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO.**

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido Representação Por Propaganda Eleitoral irregular em forma de enquete/pesquisa c/c Antecipação de Tutela de um lado como representante **A COLIGAÇÃO PRA DEVOLVER PATOS AO SEU POVO**, formada pelos partidos PATRIOTA, DEM, SOLIDARIEDADE E PL na pessoa de seu representante legal O Sr. KAIO ALVES COELHO, e do outro, figurando como representada **JOSEMILA NÓBREGA**, sendo a pretensão:

Fazer cessar divulgação de “pesquisa eleitoral” com divulgação no aplicativo “WhatsApp” no dia 03 de outubro de 2020, no grupo denominado “PlantaodaHora.com.br”, disseminando falsas informações enganando o cidadão, com a utilização do número + 55 (83) 9921-4095, e tem como identificação “~Mila Nóbrega” .

Noticia a representante que as divulgações foram constatadas por documento público denominado “ATA NOTARIAL” lavrada no Cartório.

Ao final, pede a regular tramitação, a concessão de liminar para fazer cessar a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no aplicativo “Whatsapp” e ao fim o julgamento procedente.

Juntou documentos.

Concedido o provimento liminar, a representada foi citada e apresentou defesa, onde disse chamar-se: JOSEMILA MARIA GOMES DA NÓBREGA CANDEIA.

No **mérito**, negou que as postagens sejam de sua autoria e que não é administradora do “grupo PlantaodaHora.com.br” e nem trabalha em instituto de pesquisa. Ao final, pediu a improcedência da lide.

Instado a manifestação, o Ministério Público Eleitoral manteve-se silente.

**É o de relevante relatar. Passo a decidir.**

#### **Mérito**

Trata-se de divulgação de pesquisa Eleitoral irregular sem o devido registro junto ao TSE, com divulgação em rede social “WhatsApp”.

É a pesquisa eleitoral, coleta de opinião pública, mas mediante metodologia científica, exigindo levantamento formal e critérios minuciosos quanto a regularidade, sua abrangência e método adotado.

A Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, assevera:

**“Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º, e 105, § 2º)”.**

Portanto, a inobservância ao normativo previsto à espécie, considera-se pesquisa/enquete irregular, sujeita a sanções legais.

De relevo fazer registro de que, o normativo também não exclui de punição aquele que reproduz matéria veiculada em outro órgão de imprensa, que por sua vez, feita em desconformidade com o normativo eleitoral.

**“Art. 21, Resolução TSE nº 23.600/2019: Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa”.**

Neste diapasão, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o registro perante o TSE sujeita o infrator a penalidade de multa, conforme art. 17, da Resolução 23.600-TSE, o que no caso não resta dúvida que a representada fez divulgar pesquisa eleitoral em rede social “WhatsApp” no grupo denominado PlantaodaHora.com.br”, remontando beneficiar o candidato Nabor em detrimento dos demais, conforme se depreende das provas juntas aos autos, o que é negado pela representada, mas sem o manuseio de provas.

Daí, somado ao fato de haver conteúdo probatório da participação da representada na divulgação, e que o conteúdo é considerado pesquisa eleitoral com percentuais, a procedência se impõe.

No mais, a linha da orientação firmada pela Corte Superior Eleitoral, é de que a norma proibitiva alcança tanto quem divulga quanto quem compartilha, isso porque a lei tem o condão de inibir seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (**REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017**) (**AgR-AI nº 817- 39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018** ).

Noutro norte, no que pertine ao cumprimento do provimento liminar, considero cumprida a decisão pelo "WhatsApp", isto observando as limitações técnicas emitidas no id 13978903.

Por último, evidencio que o Ministério Público instado a manifestação manteve-se silente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, e tendo em vista o que mais dos autos consta, com base na Resolução nº 23.600/2019 TSE, art. 17, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, ratificando a medida liminar antes concedida e, considerando a gravidade do fato, o alcance da divulgação, por se tratar de ferramenta tecnológica "WhatsApp", **APLICO MULTA A REPRESENTADA JOSEMILA NÓBREGA (JOSEMILA MARIA GOMES DA NÓBREGA CANDEIA) NO VALOR DE R\$ 53.205,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E CINCO REAIS)**, a ser depositada no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Sentença a ser publicada e registrada com inserção no sistema PJe.

Intime-se as partes.

Patos/PB, 13 de outubro de 2020 (10h50min).

**ANNA MARIA DO SOCORRO HILÁRIO LACERDA**  
Juíza Eleitoral 28ª ZE